



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GAB. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802376-23_2021.8.15.0251

RELATOR: DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

APELANTE: -----

ADVOGADO: RINALDO C. COSTA (OAB-PB Nº 18.349)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

ORIGEM: JUÍZO DA 6ª VARA DA COMARCA DE PATOS

APELAÇÃO CRIMINAL ACUSADO DENUNCIADO E CONDENADO PELO CRIME DE PECULATO (art. 312, do cp). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. RECURSO TEMPESTIVO. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO —PRESCRIÇÃO. PLEITO PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA EM 16 DE JUNHO DE 2021. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROLATADA E PUBLICADA EM 18 DE ABRIL DE 2024. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A QUATRO ANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, V, E 110, §1º, DO CP. REJEIÇÃO. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL DE INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES PREVISTOS NOS ARTS. 513 E SEQUINTE DO CPP. FATO, EM TESE, PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA MANIFESTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 330[1] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%20080237623.2021.8.15.0251%20-%20Peculato%20%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20officio%20-%20Desprovento.doc#_ftn1), DO STJ. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO. 3. MÉRITO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, SE APROPRIA DE VALOR RECEBIDO, EM MÃOS, POR INVESTIGADO POR CRIME DE RECEPÇÃO, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL POR ELE PRESIDIDO. DEPÓSITO REALIZADO CERCA DE TRÊS ANOS APÓS, POR OCASIÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INAUGURADO PARA APURAR A CONDUTA DO ACUSADO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 312, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. 4. DOSIMETRIA —ANÁLISE EX OFFICIO. PENA-BASE ARBITRADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, APÓS A VALORAÇÃO CONCRETA, IDÔNEA E NEGATIVA DO VETOR DAS “ANTECEDENTES”. INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTES OU ATENUANTES. REDUÇÃO DA PENA, EM VIRTUDE DO

ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16, DO CP), NA FRAÇÃO MÁXIMA - 2/3 (DOIS TERÇOS). PENA DEFINITIVA FIXADA EM 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, COM SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, ALÉM DE 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-

MULTA, NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. QUANTUM PROPORCIONAL E SUFICIENTE À REPROVABILIDADE DO FATO.

DOSIMETRIA INALTERADA. 5. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, ~~REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO APELO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL~~

1. In casu, a denúncia foi recebida em 16 de junho de 2021 (Id. 27791041) a sentença penal condenatória prolatada em 18 de abril de 2024 (Id. 27791427). Ocorre que a pena fixada foi de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

- Assim, nos termos do disposto no art. 109, V[2] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%20080237623.2021.8.15.0251%20-%20Peculato%20%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20officio%20%20Desprovemento.doc#_ftn2), c/c o art. 110, §1º[3]

(file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%20080237623.2021.8.15.0251%20-%20Peculato%20%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20officio%20%20Desprovemento.doc#_ftn3), ambos do Código Penal, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

2. Após o recebimento da denúncia e regular citação, o réu ---- apresentou resposta à acusação em 03 de agosto de 2021 (Id. 27791049), oportunidade na qual deixou de alegar qualquer espécie de nulidade, ocorrendo com isso, a preclusão consumativa.

- Por outro lado, a jurisprudência pacífica sobre o tema indica ser prescindível a notificação prévia mencionada no art. 514[4]

(file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%20080237623.2021.8.15.0251%20-%20Peculato%20%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20officio%20%20Desprovemento.doc#_ftn4), do CPP, caso a denúncia tenha sido instruída com inquérito policial.

- Neste sentido é a Súmula 330 do STJ, segundo a qual: “É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.”

- Ademais, o acusado não demonstrou nenhum prejuízo à sua defesa, em virtude da não observância do regramento previsto no art. 513 e seguintes do CPP, de modo que se torna aplicável ao caso o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, in verbis: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Precedentes.

3. O presente tipo penal visa tutelar a proteção do patrimônio público, a moralidade e a probidade na Administração Pública, punindo aquele que se apropria de coisa móvel pública, seja dinheiro, valor ou qualquer outro bem

móvel, de que tenha a posse em razão do cargo, ou o desvia, em proveito próprio ou alheio.

- Exige-se, ainda, a presença da elementar relativa ao sujeito ativo se tratar de agente público, incriminando a apropriação indébita ou o desvio de bem público praticado em decorrência do cargo, em proveito próprio ou alheio.

- A fim de verificar se o fato se amolda ao tipo, bem como a

autoria delitiva, é imprescindível a análise das provas e, em especial, dos depoimentos colhidos.

- Em que pesem os argumentos defensivos, da análise dos autos concluiu-se que a materialidade e a autoria delitivas estão devidamente comprovadas, pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório (PJe mídias), por meio da qual as testemunhas confirmam os fatos narrados na inicial acusatória.

- Do exame do conjunto probatório carreado aos autos, concluiu-se que o próprio réu confirmou ter recebido o valor referente à fiança por ele arbitrada no inquérito policial mencionado na denúncia, apesar de afirmar não lembrar do destino que deu à quantia e que não fez, na primeira oportunidade (primeiro dia útil seguinte ao plantão policial), o devido recolhimento aos cofres do Estado. Muito pelo contrário, o depósito da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) somente foi realizado pelo acusado três anos após o fato delituoso, conforme consta dos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 29/2018, instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social (Id. 27791035 – pág. 78).

- Dessa forma, tratando-se de crime formal, restou amplamente comprovado que a conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, visto que, prevalecendo-se das prerrogativas e facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo de Delegado de Polícia que exercia, apropriou-se, indevidamente da quantia de R\$ 1.000,00 em espécie, fixado a título de fiança, em proveito próprio ou alheio.

- Portanto, presentes as elementares do delito de peculato, comprovada a conduta dolosa da agente em se apropriar e desviar valor público, ofendendo os princípios que regem a Administração Pública, impõe-se a manutenção da condenação proferida em primeira instância.

4. Ao aplicar a pena, a ilustre magistrada sentenciante procedeu à análise dos vetores do art. 59, do Código Penal, negativamente, tão somente, os “antecedentes” do acusado. Assim, salvo quanto à parte em que afirma “somado aos demais procedimentos

investigatórios que tramitam em seu desfavor”, a fundamentação declinada para negar a mencionada circunstância judicial deve ser mantida.

- Logo, a pena-base fixada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias multa, a qual foi mantida na segunda fase do processo de conhecimento, não deve ser modificada.

- Por fim, entende-se correta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, com a redução

da fração de 2/3 (dois terços) para 1/3 (um terço), de modo que a pena definitiva fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 39 dias multa deve permanecer inalterada, porquanto

(file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%20080237623.2021.8.15.0251%20-

%20Peculato%20%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20officio%20-

%20Desprovento.doc#_ftn5), do Código Penal, com a redução da fração de 2/3 (dois terços) para 1/3 (um terço), de modo que a pena definitiva fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 39 dias multa deve permanecer inalterada, porquanto

(três) meses de reclusão e 39 dias multa deve permanecer inalterada, porquanto razoável e proporcional à reprovabilidade da conduta praticada pelo réu.

5. Rejeição das preliminares e, no mérito, desprovimento da apelação, em harmonia com o parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório**, em harmonia com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator.

[1] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%200802376-23.2021.8.15.0251%20-%20Peculato%20-%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20-%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20oficio%20-%20Desprovimento.doc#_ftnref1) STJ – Súmula 330. É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

[2] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%200802376-23.2021.8.15.0251%20-%20Peculato%20-%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20-%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20oficio%20-%20Desprovimento.doc#_ftnref2) Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[3] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%200802376-23.2021.8.15.0251%20-%20Peculato%20-%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20-%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20oficio%20-%20Desprovimento.doc#_ftnref3) Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

[4] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%200802376-23.2021.8.15.0251%20-%20Peculato%20-%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20-%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20oficio%20-

%20Desprovisamento.doc#_ftnref4)Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

[5] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%200802376-23.2021.8.15.0251%20-%20Peculato%20-%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20-%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20oficio%20-%20Desprovisamento.doc#_ftnref5) Arrependimento
Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofertou denúncia contra -----, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 312, do Código Penal.

Narra a denúncia (Id. 27791032):

“Conforme consta do anexo procedimento extrajudicial, no dia 21 de outubro de 2015, na sede da Delegacia de Roubos e Furtos de Patos/PB, o denunciado desviou, em proveito próprio, bem de que tinha posse em razão de cargo público.

De acordo com o incluso procedimento extrajudicial, instaurado inicialmente no âmbito do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (NCAP) do Ministério Público da Paraíba, o denunciado foi submetido a procedimento administrativo disciplinar, que culminou com sua punição administrativa à pena de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, aplicada em 04 de dezembro de 2018, conforme decisão do Corregedor-Geral da Secretaria de Segurança Pública da Paraíba. O ato que justificou a pena disciplinar foi o mesmo que embasa a presente denúncia, e é adiante exposto.

No início da noite do dia 21 de outubro de 2015, policiais militares receberam denúncia de que um indivíduo estaria conduzindo uma motocicleta roubada no centro da cidade de Patos. Ao avistarem o veículo suspeito e abordarem o seu condutor, os policiais militares verificaram que, de fato, a motocicleta era roubada e efetuaram a prisão em flagrante do condutor, o Sr. -----, pelo crime de receptação (art. 180 do Código Penal).

Após a condução de ----- até a Delegacia de Polícia plantonista, então ocupada pelo ora acusado -----, então Delegado de Polícia, este lavrou o auto de prisão em flagrante de -----, pelo delito de receptação, conforme documentado no APF 0007340-05.2015.815.0251 (6ª Vara de Patos). Na ocasião, foi franqueada ao Sr. --- a possibilidade legal de prestar fiança-crime e livrar-se solto, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal, tendo o

delegado arbitrado o valor da fiança em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após o arbitramento, o Sr. ----- efetuou o pagamento, entregando o valor da fiança em espécie, em mãos, ao denunciado, conforme termo de fiança aposto no auto de prisão em flagrante. Referido valor, que deve ser recolhido em favor da Receita Estadual, é comumente pago através de boleto bancário. Contudo, em situações de plantões noturnos (como no caso da prisão de -----) ou em finais de semana, em que se torna difícil o pagamento na rede bancária, é comum haver o recolhimento do valor em espécie perante a Delegacia de Polícia, devendo a autoridade recolhadora pagar o montante da fiança no primeiro dia útil seguinte à lavratura do flagrante.

Ocorre que, com o passar do tempo, o denunciado, que já havia recebido os R\$ 1.000,00 (mil reais) das mãos do Sr. -----, não recolheu o montante em favor da Receita Estadual, do que se depreende que subtraiu para si aquela importância. Em paralelo, também não procedeu à

instauração do Inquérito Policial correspondente à investigação aberta contra o Sr. ----- pelo crime de receptação, o que se afiguraria como retardo intencional de ato de ofício para satisfazer interesse pessoal. Somente se deixa de denunciar esta conduta, correspondente ao crime de prevaricação, em razão da prescrição da pretensão punitiva ter fulminado qualquer possibilidade de punição no âmbito penal, nos termos dos artigos 107, IV, 109 e 319 do Código Penal.

Após a Delegacia de Polícia ser insistentemente cobrada pelo Juízo da 6ª Vara de Patos para apresentar o Inquérito Policial correspondente ao APF 000734005.2015.815.0251, o então Delegado Seccional da 15ª AISP, o Dr. ----- ordenou a realização buscas na Delegacia então titularizada pelo réu, e descobriu que jamais houvera, até então, sido recolhido o valor da fiança em prol da Fazenda Estadual. De imediato, o Dr. ----- comunicou o ocorrido à Corregedoria da Polícia Civil da Paraíba, que instaurou sindicância, e posteriormente Processo Administrativo Disciplinar contra o acusado, o qual culminou, como já mencionado, com uma pena de suspensão por 90 (noventa) dias, pela prática de diversas infrações disciplinares.

Insta acrescentar, ainda, que no curso do sobredito PAD o Sr. ----- foi ouvido como testemunha, e confirmou o pagamento, em mãos, ao denunciado do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie a título de fiança no dia 21/10/2015. Igualmente, o Delegado de Polícia ----- fora ouvido na instância administrativa e confirmou que recebeu várias cobranças dos Juízos Criminais de Patos referentes a Inquéritos Policiais inconclusos, em especial o referente ao APF 0007340-05.2015.815.0251, que foi relatado pelo próprio ----- e posteriormente distribuído à 6ª Vara de Patos com o número 000401233.2016.8.15.0251 (6ª Vara de Patos), mais de um ano depois da lavratura da prisão em flagrante.

Mesmo após a distribuição do Inquérito Policial, o acusado continuou a ser cobrado pela comprovação do pagamento da fiança cujo valor ele recebera das mãos do Sr. ----- Somente no dia 11/05/2018 é que o valor da fiança foi recolhido pelo próprio denunciado perante conta judicial no Banco do Brasil, à disposição da 6ª Vara de Patos, num reconhecimento implícito de que durante todo o período que foi de 21/10/2015 a 10/05/2018 o valor de R\$ 1.000,00 da fiança paga por ----- permaneceu em posse do denunciado, que somente o recebeu em razão do cargo por ele ocupado à época.

Ressalta-se que no curso do processo administrativo disciplinar constatou-se que o réu já respondera a mais de uma dezena de procedimentos infracionais durante sua carreira na Polícia Civil. Aliás, pouco tempo depois da aplicação da pena de suspensão, que recebera pelo ato objeto desta denúncia, o réu foi demitido do cargo de Delegado de Polícia no dia 22/02/2019, por ato Governador do Estado da Paraíba, ante a prática de outro de seus inúmeros ilícitos perpetrados enquanto esteve no serviço público.

Durante a apuração administrativa do fato, o réu foi ouvido duas vezes, uma na fase preliminar de sindicância e outra no PAD. Na primeira destas ocasiões, o denunciado confirmou ter recebido o valor de R\$ 1.000,00 referente à fiança arbitrada em prol de -----, contudo absteve-se de informar a destinação dada ao montante. Já na segunda, nada falou a respeito.

Impende, por fim, registrar que o fato de o acusado ter, espontaneamente, reparado o dano causado, ao devolver o valor da fiança para os cofres públicos no dia 11/05/2018, faz incidir sobre sua conduta a causa de diminuição de pena do art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior) (...)."

A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2021 (Id. 27791041).

Resposta à acusação apresentada em 03 de agosto de 2021 (Id. 27791049).

Após instrução processual, a juíza de Direito da 6ª Vara da comarca de Patos, Anna Maria do Socorro Hilario Lacerda Felinto, em 18 de abril de 2024, julgou procedente a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, para condenar o réu ----- como incurso nas penas do art. 312, caput, do Código Penal, aplicando-lhe uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além de 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Por fim, a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pelo prazo da condenação, sendo concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade (Id. 27791427).

Inconformado, o denunciado apela (Id. 27791431). Em razões recursais (Id. 28345314), alega, preliminarmente, ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo em vista o quantum de pena definitivamente fixado. Outrossim, prefacialmente, alega ter ocorrido nulidade processual, porquanto não teria sido observado os ditames do art. 513 e seguintes, do Código de Processo penal, apesar de se tratar de funcionário público e o delito narrado na denúncia ter sido praticado no exercício do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado da Paraíba.

No mérito, afirma fragilidade das provas para um édito condenatório. Para tanto, alega inexistir "prova de que o recorrente tenha efetivamente recebido o valor referente à fiança arbitrada, basta verificar o termo de fiança, no qual não consta sua assinatura". Alega, ainda, que "resta claro que autoridade policial não presidiu a lavratura do auto, até porque estava dispensado de suas atividades perante a Seccional de Patos desde 14/09/2015, conforme consta na Portaria 115", de modo que não teria se apropriado de qualquer valor.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, subscritas pelo promotor de justiça Diogo D´Arolla Pedrosa Galvão, pugnano pelo desprovisionamento do apelo (Id. 28641987).

Parecer Ministerial, da lavra do douto procurador de justiça Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovisionamento da apelação (Id. 25520278).

É o relatório.

VOTO: Des. Ricardo Vital de Almeida

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente, o recorrente pede que seja declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Ocorre que a sublevação não deve prosperar.

In casu, a denúncia foi recebida em 16 de junho de 2021 (Id. 27791041) e a sentença penal condenatória prolatada em 18 de abril de 2024 (Id. 27791427). Ocorre que a pena fixada foi de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Assim, nos termos do disposto no art. 109, V[1] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%200802376-23.2021.8.15.0251%20%20Peculato%20-%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20-%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20oficio%20%20Desprovemento.doc#_ftn1), c/c o art. 110, §1º[2] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%200802376-23.2021.8.15.0251%20%20Peculato%20-%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20oficio%20-%20Desprovemento.doc#_ftn2), ambos do Código Penal, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Isto posto, rejeito a prejudicial de mérito.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

Outrossim, prefacialmente, o apelante alega ter ocorrido nulidade processual, porquanto não teriam sido observados os ditames do art. 513[3] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%200802376-23.2021.8.15.0251%20%20Peculato%20-%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20-%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20oficio%20%20Desprovemento.doc#_ftn3) e seguintes, do Código de Processo penal, apesar de se tratar de funcionário público e o delito narrado na denúncia ter sido praticado, em tese, no exercício do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Conforme anteriormente relatado, após o recebimento da denúncia e regular citação, o réu ---- apresentou resposta à acusação em 03 de agosto de 2021 (Id. 27791049), oportunidade na qual deixou de alegar qualquer espécie de nulidade, ocorrendo com isso, a preclusão consumativa.

Por outro lado, a jurisprudência pacífica sobre o tema indica ser prescindível a notificação prévia mencionada no art. 514[4] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%200802376-23.2021.8.15.0251%20%20Peculato%20-%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20-

%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-

%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20officio%20%20Desprovemento.doc#_ftn4), do CPP, caso a denúncia tenha sido instruída com inquérito policial.

Neste sentido é a Súmula 330 do STJ, segundo a qual: “É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.”

Ademais, o acusado não demonstrou nenhum prejuízo à sua defesa, em virtude da não observância do regramento previsto no art. 513 e seguintes do CPP, de modo que se torna aplicável ao caso o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, in verbis: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 514 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PECULATO. DESCRIÇÃO DE CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que a notificação do funcionário público, nos termos do mencionado dispositivo legal, não é necessária quando a ação penal for precedida pelo inquérito policial. **Confira-se a propósito a jurisprudência da Súmula nº 330 do STJ: “É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do CPP, na ação penal instruída por inquérito policial.**

2. Pelo que se deduz dos autos, o recebimento da denúncia sem a oportunidade de defesa preliminar, não gera qualquer prejuízo ao acusado, não obstante não se oportunizada a fase prevista no artigo 514 do CPP, qual seja, a fase de vista que não obstante não se oportunizada a fase prevista no artigo 514 do CPP, foi de maneira indene, plenamente oportunizada a fase prevista no artigo 396-A, da mesma legislação, sendo assim evidente, que os acusados podem exercer, em plenitude, as prerrogativas inerentes ao direito de defesa quando da protocolização da resposta preliminar nos termos do art. 396 e 396-A.

STF - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete ao Relator o julgamento de pedidos contrários à orientação predominante no Supremo Tribunal Federal (art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF). 2. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado o entendimento de que a existência de inquérito policial não é causa para a dispensa da defesa referida no art. 514 do Código de Processo Penal, a Corte tem reiterados julgados reafirmando a necessidade de demonstração do prejuízo suportado pelo acusado para o acolhimento da alegação de nulidade da ação penal. Precedentes. 3. No caso, o recorrente, policial civil condenado pelo delito de concussão, afirma que a supressão da fase do art. 514 do Código de Processo Penal inviabilizou a demonstração de que ele não estaria no local dos fatos delitivos. 4. A simples alegação de que a defesa poderia ter suscitado, já nesta primeira oportunidade, questão de fato relativa à dinâmica do delito, por si só, não satisfaz o requisito legal (art. 563 do CPP) para o reconhecimento da nulidade invocada. Seja porque questões de fato podem ser submetidas ao Juízo e demonstradas durante a instrução criminal, seja porque, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a superveniência de sentença condenatória, que denota a viabilidade da ação penal, prejudica a preliminar de nulidade processual por falta de defesa prévia à denúncia” (HC 89.517/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A preliminar, portanto, deve ser ~~rejeitada~~ **rejeitada**.

3. MÉRITO DO DELITO ABSOLUTÓRIO EM BAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO.

Assevera o apelante que as provas produzidas são insuficientes para um édito condenatório, negando taxativamente a prática do delito, requerendo, pois, a absolvição.

Afirma o apelante inexistir prova de que “tenha efetivamente recebido o valor referente à fiança arbitrada, basta verificar o termo de fiança, no qual não consta sua assinatura”. Alega, ainda, que “resta claro que autoridade policial não presidiu a lavratura do auto, até porque estava dispensado de suas atividades perante a Seccional de Patos desde 14/09/2015, conforme consta na Portaria 115”, de modo que não teria se apropriado de qualquer valor.

Dispõe o art. 312, caput, do CP, in verbis:

“Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa”.

O presente tipo penal visa tutelar a proteção do patrimônio público, a moralidade e a probidade na Administração Pública, punindo aquele que se apropria de coisa móvel pública, seja dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, de que tenha a posse em razão do cargo, ou o desvia, em proveito próprio ou alheio.

Exige-se, ainda, a presença da elementar relativa ao sujeito ativo se tratar de agente público, incriminando a apropriação indébita ou o desvio de bem público praticado em decorrência do cargo, em proveito próprio ou alheio.

A fim de verificar se o fato se amolda ao tipo, bem como a autoria delitiva, é imprescindível a análise das provas e, em especial, dos depoimentos colhidos.

Em que pesem os argumentos defensivos, da análise dos autos conluo que a materialidade ~~de autoria delitiva~~ **materialidade, autoria delitiva** e autoria delitiva estão devidamente comprovadas, pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório (PJe mídias).

Cumpra registrar que a ilustre magistrada sentenciante realizou uma análise minuciosa da prova produzida, não havendo dúvidas em relação ao crime imputado ao apelante, como evidenciado na sentença, cujo trecho, para evitar tautologia, transcrevo e adoto como fundamento para decidir:

“Pois bem. Fixado este ponto, entendo que tanto a materialidade quanto a autoria delitivas do crime em comento encontram-se devidamente comprovadas no feito, a partir dos inúmeros documentos que compõe os autos do Procedimento Preparatório que deu base à denúncia apresentada neste processo, bem como pelos depoimentos constantes nos autos, colhidos tanto

em sede de investigação, quanto perante este Juízo, os quais dão conta que o acusado, tendo recebido em mãos o valor da fiança recolhida nos autos do APF nº 0007340-05.2015.815.0251, deixou de efetuar o depósito judicial da quantia, desviando-a em seu favor, vindo a realizar o depósito quase três anos depois, após a instauração do PAD, a fim de sanar a irregularidade.

De fato, a testemunha ministerial -----, Delegado da Polícia Civil da Paraíba, Superintendente Adjunto da 4ª Região (Guarabira) e

Delegado Seccional do Litoral Norte (Mamanguape), ouvido em Juízo, disse que

“... quanto ao depósito das fianças recolhidas, a rotina com relação ao recolhimento é, se fosse em flagrante no final de semana ou a noite, no mais tardar no dia seguinte ou no próximo dia útil, a ser recolhida pelos escrivães e delegados em conta da própria Justiça; o próprio Delegado recebe o valor da fiança, dá uma certidão de recolhimento do valor ao atuado e procede a sua soltura, e o servidor ou o próprio Delegado, recolhe aquele valor aos cofres públicos; que receberam esse fato através de requisição do Judiciário onde o Inquérito não havia sido concluído e foi dar uma busca no cartório porque naquela época era gestor da região, então verificou que nem o IP tinha sido concluído e nem o valor tinha sido depositado; que o inquérito foi concluído e várias vezes entraram em contato com o delegado para ele recolher a fiança, mas isso não foi feito e, diante disso, resolveu comunicar à Delegacia Geral e Corregedoria para conhecimento e providências... que há o registro dos pagamentos de fiança nas Delegacias (livros próprios)... além disso, sempre orienta que o arbitramento da fiança deve constar do interrogatório do atuado... o Delegado plantonista que atue em flagrante, também deve concluir o inquérito policial... que de acordo com relatório o valor da fiança foi pago em 2018, mas como saiu de Patos em 2016 até então não tinha chegado o valor da fiança na Delegacia Seccional, chegou depois; Que chegou a conversar com ele e pediu a seus secretários para entrar em contato com ele pedindo para ele recolher esse valor até porque existiam também outros procedimentos contra ele devido a comportamento igual a esse... que se recorda que na época em que esteve como Delegado Seccional na Região de Patos o acusado encaminhou alguns pedidos de licenças médicas, mas não sabe dizer o quantidade e nunca por muito tempo, nem se recorda se ele foi para a junta médica do Estado; que não se recorda que havia uma portaria dispensando o acusado das atividades da Delegacia Seccional de Patos a partir do dia 14/09/2015, do período que ficou em Patos ele chegou a ser transferido da região mas não sabe o motivo... Que havia semanas em que os Delegados, assim como agentes e escrivães acumulavam outras cidades; Que não chegou a manusear esse comunicado de prisão em flagrante, apenas mandou que o Delegado companheiro dele concluísse o Inquérito e remetesse ao Judiciário, mesmo sem a fiança; que o encaminhamento das peças do Inquérito Policial fica a cargo do Delegado de Polícia juntamente com sua equipe.” (Constante do PJE mídias).

Já a testemunha -----, Policial Civil, escrivão da Polícia Civil, ouvido em juízo, disse que: “não se recorda do auto de prisão em flagrante específico; Que trabalhava na Delegacia de roubos e furtos e dava plantões esporádicos; que foi ouvido no procedimento administrativo que correu na corregedoria da polícia civil; que o procedimento foi atuado em plantão mas por outro escrivão; que não participou da lavratura do procedimento, então não sabe falar a respeito do caso específico; que de uma forma geral, quando havia o pagamento de fiança na própria delegacia, o dinheiro muitas vezes ficava com o escrivão e o depósito judicial era feito logo que possível, geralmente no próximo dia útil ao pagamento; que o Delegado de Polícia também recebia os valores, não necessariamente era sempre o escrivão; que o comum era entregar a algum agente os valores, que pessoalmente nunca foi fazer o recolhimento do pagamento de fiança; caso o expediente venha do plantão, pode ser que o escrivão não perceba que o inquérito não chegou; que não se recorda se havia algum livro que controlava o pagamento das fianças na época, que o que fazia era uma pasta onde se imprimiam os termos de fiança e arquivava na pasta; que ficou sabendo que o Delegado ----- (acusado) agia dessa forma... e também chegavam cobranças; que esse procedimento foi feito no plantão centralizado; que o inquérito só foi concluído muito tempo depois; que era comum o Delegado plantonista já entregar o inquérito relatado já pronto para ser distribuído; que se recorda que à época o Delegado estava acometido de problemas de saúde que ensejaram licenças médicas; que se recorda que ele trabalhava na Delegacia de roubos e furtos e também tirava seus plantões; que o auto de prisão em flagrante deve ter passado por ele sim, mas não lembra o momento; que não sabe porque no auto de prisão em flagrante o auto de qualificação e interrogatório do preso e o termo de fiança não estarem assinados pelo Delegado; que nas dependências da Delegacia era uma sala única para

Delegado e pessoal do cartório e as vezes os procedimentos ficavam sobre a mesa e as vezes ficavam no armário; que não se recorda quem foi o Delegado que concluiu o Inquérito.” (Constante do PJE mídias).

-----, testemunha ministerial, em Juízo, disse que: “... Que no dia 21 de outubro de 2015 foi preso porque estava com uma moto com chassi adulterado; Que foi preso próximo ao hotel JK e era à noite, mas não lembra se era um final de semana; que na Delegacia pagou uma fiança de R\$ 1.000,00 (mil reais) em mãos na Delegacia; que pagou diretamente ao Delegado; Que foi liberado naquele dia mesmo; Que daquele problema voltou à Delegacia para ser ouvido sobre o pagamento da fiança (Constante do PJE mídias).

Finalmente, interrogado o acusado -----, perante este Juízo, disse que: “na época era ele quem estava a frente do auto de prisão em flagrante sim; que realmente só lembra pois escutou a leitura da denúncia; que são vários procedimentos, pois ficavam no plantão com 08/09 cidades e eram vários procedimentos que passavam durante a noite; que sinceramente veio saber que essa fiança tinha sido recolhida durante o procedimento administrativo porque ouviu a leitura da denúncia, mas não se recorda desse depósito; que os depósitos não eram feitos pelos Delegados, mas pelos escrivães... que saiu da cidade de Patos por motivos de saúde... que na sua saída, fez um ofício com todos os procedimentos que estavam com ele, e deixou com o Superintendente para que ele determinasse que outro Delegado desse continuidade aos feitos... que respondeu vários processos administrativos porque foram para cada caso um inquérito... que toda essa situação culminou em vários atrasos pela inconclusão dos feitos; que sinceramente não se recorda de ele mesmo ter recolhido esse fiança; que sabe que recebeu o valor, mas passou para as mãos do escrivão da época; que administrativamente foi punido com a suspensão de 90 dias, mas só veio saber dessa punição após receber a notícia de sua demissão... que prestou concurso em 1987 e na época que foi demitido já tinha 32 anos de serviço público; que o escrivão era quem preparava a certidão do pagamento da fiança... que encerrado o plantão, os autos de prisão em flagrante eram encaminhados à Delegacia competente para instaurar o inquérito e relatar; que foi ouvido uma vez só sobre os inquéritos administrativos que estavam sendo realizados, se lembra bem que a fala do Dr. Magalhães foi: Formiga eu vou lhe ouvir uma vez só e passar para todos os inquéritos; que na época que trabalhava em Patos a Delegacia de Polícia era um armário sem chave, um birô, um escrivão e o Delegado... não havia segurança.” (Constante do PJE mídias).

Pelo que consta do feito, o autuado em flagrante confirmou que entregou o dinheiro da fiança em mãos ao Delegado (ora acusado), e este próprio também confirmou que recebeu os valores em mãos, sendo assim, ainda que existisse a praxe na Delegacia de que os depósitos dos valores recolhidos em espécie fossem feitos não necessariamente pelo Delegado que o recebeu, mas também por um escrivão ou um agente, como mencionado pelo acusado e pela testemunha (escrivão) ouvidos em Juízo, a verdade é que o acusado não conseguiu comprovar que não foi ele quem ficou responsável pelo depósito, ele não conseguiu demonstrar que, por exemplo, entregou os valores recebidos para que um agente ou um escrivão efetuasse o depósito em favor do Estado, ele sequer mencionou onde teria deixado esse dinheiro guardado para fins de efetuar o seu depósito no dia útil imediatamente seguinte.

Somado a essa circunstância, observa-se que, apesar do acusado negar em seu interrogatório que sequer tinha conhecimento de que o valor da fiança tinha sido depositado posteriormente - vindo, segundo ele, a saber apenas na audiência acerca desse depósito - compulsando os autos, observamos que, em momento anterior, por ocasião das suas razões finais apresentadas nos autos do PAD 29/2017/CPD/SESDS cuja integra compõe este processo (Id. 40756301 Pág. 72), o próprio acusado apresentou comprovante de depósito extemporâneo do valor da fiança, o qual teria sido por ele mesmo realizado a afim de, em suas palavras, “suprir a irregularidade” objeto daquele procedimento (Vide comprovante apresentado pelo próprio acusado no PAD 29/2017/CPD/SESDS ao Id. 40756301 - Pág. 78).

Nessa esteira, tanto a materialidade quanto a autoria restaram demonstradas pelas provas constantes dos autos, onde observou-se que o acusado recebeu em mãos o valor prestado a título de fiança criminal, mas deixou de depositá-lo judicialmente no momento oportuno, vindo a suprir a falta, depositando o valor extemporaneamente - três anos depois - apenas após ser intimado para fazê-lo em sede de Procedimento Administrativo Disciplinar”.

Do exame do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que o próprio réu confirmou ter recebido o valor referente à fiança por ele arbitrada no inquérito policial mencionado na denúncia, apesar de afirmar não lembrar do destino que deu à quantia e que não fez, na primeira oportunidade (primeiro dia útil seguinte ao plantão policial), o devido recolhimento aos cofres do Estado. Muito pelo contrário, o depósito da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) somente foi realizado pelo acusado três anos após o fato delituoso, conforme consta dos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 29/2018, instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social (Id. 27791035 – pág. 78).

Dessa forma, tratando-se de crime formal, restou amplamente comprovado que a conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, visto que, prevalecendo-se das prerrogativas e facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo de Delegado de Polícia que exercia, apropriou-se, indevidamente da quantia de R\$ 1.000,00 em espécie, fixado a título de fiança, em proveito próprio ou alheio.

Portanto, presentes as elementares do delito de peculato, comprovada a conduta dolosa da agente em se apropriar e desviar valor público, ofendendo os princípios que regem a Administração Pública, impõe-se a manutenção da condenação proferida em primeira instância.

4. DOSIMETRIA ANALISE EX OFFICIO

Ao aplicar a pena, a ilustre magistrada sentenciante procedeu à análise dos vetores do art. 59, do Código Penal, negativamente, tão somente, os “antecedentes” do acusado, afirmando:

“à vista da certidão de antecedentes criminais do acusado (Id. 41356457), observa-se que ele registra uma condenação transitada em julgado em seu desfavor nos autos do Processo nº 000869-90.2013.8.15.0461, no entanto, o trânsito em julgado dessa ação somente se deu em 10/12/2018, ou seja, antes do crime apurado neste feito, de modo que, ao tempo da ação era ainda primário. Assim, apesar da condenação não ser considerada para fins de reincidência, tal registro, somado aos demais procedimentos investigatórios que tramitam em seu desfavor, podem ser considerados para fins do de determinarse os maus antecedentes do acusado”.

Assim, salvo quanto à parte em que afirma “somado aos demais procedimentos investigatórios que tramitam em seu desfavor”, a fundamentação declinada para negar a mencionada circunstância judicial deve ser mantida.

Logo, a pena-base fixada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias multa, a qual foi mantida na segunda fase do processo dosimétrico, não deve ser modificada.

Por fim, entende-se correta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, com a redução na fração de 2/3 (dois terços), de modo que o prazo em que a pena definitiva fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias multa deve permanecer inalterada, porquanto a praticada pelo réu.

5. DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Vital de Almeida, relator, Joás de Brito Pereira Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos, vogal.

Acompanhou a sessão virtual o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, iniciada no dia 26 de agosto de 2024 e encerrada em 02 de setembro de 2024.

Des. Ricardo Vital de Almeida

RELATOR

[1] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%200802376-23.2021.8.15.0251%20%20Peculato%20-%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20-%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20oficio%20-%20Desprovimento.doc#_ftnref1)Art.

109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[2] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%200802376-23.2021.8.15.0251%20%20Peculato%20-%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20-%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20oficio%20-%20Desprovimento.doc#_ftnref2) Art. 110 - A

prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

[3] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%200802376-23.2021.8.15.0251%20%20Peculato%20-%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20-%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20oficio%20-

%20Desprovisamento.doc#_ftnref3)Art. 513. Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

[4] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%200802376-23.2021.8.15.0251%20%20Peculato%20-%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20-%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20officio%20-

%20Desprovisamento.doc#_ftnref4)Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

[5] (file:///C:/Alinaldo/Gabinete/Minuas%20-%20Home%20Office/2024/Julho%20de%202024/AC%200802376-23.2021.8.15.0251%20%20Peculato%20-%20Delegado%20de%20Pol%C3%ADcia%20-%20Aut.%20e%20Mat.%20comprovadas%20-

%20An%C3%A1lise%20da%20pena%20ex%20officio%20-%20Desprovisamento.doc#_ftnref5) Arrependimento
Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Assinado eletronicamente por: RICARDO VITAL DE ALMEIDA

06/09/2024 14:04:39 https://consultapublica-

pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



2409061404391850000030099067

IMPRIMIR

GERAR PDF